

GRUPO II - CLASSE II – 1ª Câmara

TC-010.707/2014-0

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Alto Paraíso/RO

Responsáveis: Altamiro Souza da Silva (CPF 139.662.862-20) e Sulnorte Construções Ltda. - EPP (CNPJ 33.008.723/0001-96)

Representação legal: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4.634) e Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3.780)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PARCELA EXECUTADA E OS RECURSOS CONVENIADOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte deste Relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secex/RO (peça 46), reproduzida abaixo, a qual foi aprovada pelo dirigente da unidade técnica.

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), em desfavor do Sr. Altamiro Souza da Silva (CPF 139.662.862-20), ex-Prefeito do Município de Alto Paraíso/RO, em razão de impugnação de despesas quanto aos recursos repassados àquela municipalidade por força do Convênio 73/2005, Siafi 550794, celebrado entre a Agência de Desenvolvimento da Amazônia e o Município de Alto Paraíso/RO, e que teve por objeto a recuperação de pavimentação asfáltica TSD e drenagem em vias daquele município.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 208.402,93 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 8.402,93 corresponderiam à contrapartida (peça 3, p. 3). Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2006OB901592 (peça 11, p. 261), emitida em 19/12/2006. Os recursos foram creditados na conta específica em 21/12/2006 (peça 11, p. 312).

3. O ajuste vigeu no período de 19/1/2006 a 18/6/2007, e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após o término da vigência, conforme cláusula nona do termo do ajuste (peça 33, p. 5).

4. Segundo descrito no relatório do tomador de contas, o motivo para a instauração da TCE foi a ‘impugnação de despesa, conforme verificado no Pronunciamento Final 5/2013’ (peça 5, p. 2).

5. O Pronunciamento Final 5/2013 (peça 12, p. 180-181) consolida as conclusões sobre a execução do convênio, relatadas inicialmente no Relatório de Inspeção Física 2/2007 (peça 12, p. 139-143) e no Parecer Financeiro 24/2012/COFI (peça 12, p. 153-154).

6. Segundo o descrito no Relatório de Inspeção Física 2/2007, a Sudam constatou que estavam sendo executados apenas os serviços previstos para as ruas São Paulo (30% realizado de tapa-buraco, meio fio e sarjeta), Patrícia Marinho (40% realizado de tapa-buraco, meio fio, sarjeta e sarjetão) e Paulo VI (50% realizado de tapa-buraco, meio fio, sarjeta e sarjetão), concluindo que apenas 13,4% da obra havia sido executada até aquele momento, correspondente a noventa dias de execução.

7. Já no Parecer Financeiro 24/2012/COFI, a Sudam decidiu impugnar a totalidade das despesas com base na explicação a seguir, em que pese a Prefeitura de Alto Paraíso/RO ter executado 13,4% do objeto (peça 12, p. 153):

Assim, considerando que na data da inspeção física (2/7/2007) as obras objeto do convênio estavam em execução; considerando que a data da vigência expirou em 18/6/2007; considerando que as notas-fiscais foram emitidas no período de 19/1/2007 a 5/6/2007; considerando que os pagamentos foram autorizados mediante apresentação de medições de obra, conforme ordens de pagamento anexas ao processo; considerando que as cópias das notas fiscais não identificam o Convênio; concluímos pela impossibilidade de realizar o nexo entre as despesas apresentadas e o percentual de 13,4%, razão pela qual impugnamos a totalidade das despesas.

8. Os itens executados correspondiam, conforme o caso, aos serviços de tapa buraco, meio fio e sarjetas/sarjetão realizados em apenas três vias, no percentual de 50% (rua Paulo VI), 40% (rua Patrícia Marinho) e 30% (rua São Paulo), sendo que nas demais ruas não foi constatado nenhum serviço executado, segundo a quantificação efetuada por técnico da Sudam (peça 12, p. 151).

9. Compulsando os autos, constata-se que a prestação de contas (peça 11, p. 298-397; peça 12, p. 1-135) não atendeu ao disposto no art. 28 da IN-STN 1/97 em razão, principalmente, da ausência do demonstrativo da receita e despesa e do relatório de cumprimento do objeto. A contrapartida não foi depositada na conta específica do convênio. Não foram apresentados os boletins de medição citados nas ordens de pagamento (peça 12, p. 154).

10. A Prefeitura de Alto Paraíso/RO recolheu R\$ 3.100,72 (peça 11, p. 310) que, segundo a Sudam, correspondiam aos rendimentos auferidos no mercado financeiro, no valor de R\$ 3.034,31, e ao saldo de recursos remanescentes, no valor de R\$ 66,41 (peça 12, p. 154).

11. Assim, considerando que o órgão repassador dos recursos decidiu impugnar a totalidade das despesas, o

corresponde à soma dos pagamentos realizados à empresa contratada pela prefeitura com os recursos transferidos pela Sudam. Tal valor corresponde a R\$ 199.897,80, de acordo com o relatório de execução físico-financeira (peça 11, p. 300).

12. No débito deve ser incluído o valor destinado ao pagamento de tarifa bancária (R\$ 35,79), pois o procedimento era vedado pelo art. 8º, VII, da IN-STN 1/97 (peça 11, p. 322).

13. Assim, o débito total corresponde a **R\$ 199.933,59** (=R\$ 199.897,80 + R\$ 35,79).

14. Apenas para efeito de conferência contábil, constata-se que a soma dos valores impugnados (R\$ 199.897,80) e (R\$ 35,79), mais a devolução do saldo do convênio (R\$ 66,41), corresponde ao valor dos recursos federais transferidos (R\$ 200.000,00), o que demonstra a consistência da quantificação do dano apurado.

15. Assim, em instrução inicial (peça 14), propôs-se a citação do Sr. Altamiro Souza da Silva, ex-Prefeito do Município de Alto Paraíso/RO, em solidariedade com a empresa contratada Sulnorte Construções Ltda. - EPP (peça 12, p. 23-33).

16. Propôs-se, adicionalmente, a audiência do Sr. Altamiro Souza da Silva em virtude da ausência de depósito da contrapartida do município.

17. Após o envio das comunicações processuais, verificou-se a necessidade de retificar a indicação do cofre credor da quantia a ser recolhida. Portanto, foram expedidos novos ofícios com a correção da falha (peças 41 e 42), tendo sido recebidos por ambos os responsáveis (peças 43 e 44).

EXAME TÉCNICO

18. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 16), foi promovida a citação do Sr. Altamiro Souza da Silva e da empresa Sulnorte Construções Ltda. - EPP, mediante os Ofícios 707 e 708 (peça 18 e 21), datados de 25/5/2015.

19. O Sr. Altamiro Souza da Silva e a empresa Sulnorte Construções Ltda. - EPP tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 24 e 26, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 32 e 34.

20. Os responsáveis foram citados pela negligência na aplicação dos recursos do Convênio

73/2005, o que propiciou a impugnação total das despesas. Para subsidiar a defesa, foram enviados aos responsáveis cópia do Relatório de Inspeção Física 2/2007 (peça 12, pg. 139-151), do Relatório Financeiro 24/2012/COFI (peça 12, pg. 153-154) e da instrução inicial (peça 14).

21. O Sr. Altamiro Souza da Silva também foi ouvido em audiência quanto à ausência de disponibilização da contrapartida na conta do convênio.

Alegações de defesa - Sr. Altamiro Souza da Silva (ex-Prefeito de Alto Paraíso/RO)

22. Inicialmente, alega preliminar de prescrição sob o argumento de que a citação feita anos depois da prática do ato reputado ilícito, além de subjugar o princípio da segurança jurídica, ofende o princípio da ampla defesa devido à dificuldade de produção de prova documental (peça 34, p. 3-4).

23. Afirma que não deixou de aplicar os recursos destinados e que as obras foram concluídas e recebidas pela engenheira do município. Declara que a vistoria realizada *in loco* constatou que o serviço vinha sendo realizado de forma parcial, entretanto, houve um grande lapso temporal entre a vistoria e o termo final de conclusão das obras (peça 34, p. 5).

24. Afirma que não se beneficiou dos valores e que não agiu com má-fé (peça 34, p. 6).

25. Informa que o novo prefeito do município, em ofício encaminhado ao órgão concedente, atestou que o serviço foi devidamente executado. Ainda que tenha havido a irregularidade, argumenta que esta se deu em razão de atrasos no cronograma (peça 34, p. 7).

26. Requer provar o alegado por todos os meios de prova, em especial pela oitiva de testemunhas, perícia e vistoria *in loco*, bem como a juntada de documentos indisponíveis no momento (peça 34, p. 8).

Análise

27. De início, o Sr. Altamiro Souza da Silva suscita preliminar de prescrição. No entanto, segundo a Súmula-TCU 282, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, razão pela qual deve-se rejeitar a preliminar arguida.

28. Também não houve o transcurso de dez anos entre o fato gerador e a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (peça 9). Ademais, o responsável não indicou exatamente quais as limitações em sua defesa foram ocasionadas pelo transcurso do tempo.

29. Quanto ao mérito, segundo mencionado anteriormente, no Parecer Financeiro 24/2012/COFI a Sudam concluiu pela impossibilidade de realizar o nexos entre as despesas apresentadas e o percentual de 13,4%, tendo em vista que na data da inspeção física (2/7/2007) as obras objeto do convênio ainda estavam em execução, sendo que a vigência do convênio expirou em 18/6/2007, as notas fiscais foram emitidas no período de 19/1/2007 a 5/6/2007, e que os pagamentos foram autorizados mediante apresentação de medições de obra.

30. Com efeito, segundo informações constantes nos autos, houve grande discrepância entre a execução dos serviços e os saques na conta do convênio.

31. A ordem de serviço foi assinada no início de janeiro de 2007 (peça 12, p. 35), sendo que a inspeção realizada pela Sudam seis meses depois concluiu que apenas 13,4% dos serviços haviam sido executados (peça 12, p. 153). Contudo, até essa data foram efetuados quinze saques na conta do convênio, no valor total de R\$ 199.320,00, o que corresponde a 99,66% dos recursos transferidos:

Saques (R\$)	Datas	Localização
25.000,00	19/1/2007	Peça 11, p. 314
22.000,00	2/2/2007	Peça 11, p. 318
5.005,00	5/2/2007	Peça 11, p. 318
18.920,00	8/3/2007	Peça 11, p. 322
32.540,00	12/3/2007	Peça 11, p. 322
10.847,00	13/3/2007	Peça 11, p. 322
4.040,00	5/4/2007	Peça 11, p. 326

Saques (R\$)	Datas	Localização
4.000,00	23/4/2007	Peça 11, p. 326
12.500,00	4/5/2007	Peça 11, p. 330
5.777,00	14/5/2007	Peça 11, p. 330
5.816,00	23/5/2007	Peça 11, p. 330
5.000,00	29/5/2007	Peça 11, p. 330
43.702,80	8/6/2007	Peça 11, p. 334
4.172,20	29/6/2007	Peça 11, p. 334

577,80	13/7/2007	Peça 11, p. 338
--------	-----------	-----------------

32. Nos cálculos da Sudam (peça 12, p. 151), os itens executados correspondiam aos serviços de tapa buraco, meio fio e sarjetas/sarjetão realizados em apenas três vias, no percentual de 50% (rua Paulo VI), 40% (rua Patrícia Marinho) e 30% (rua São Paulo), sendo que nas demais ruas não foi constatado nenhum serviço executado.

33. Considerando-se a extensão de serviço projetada nessas vias e o percentual executado em cada uma delas, é possível estimar que até a data da inspeção física os serviços foram realizados em uma extensão inferior a 1 km na soma dos trechos (ruas Paulo VI, Patrícia Marinho e São Paulo). Assim, não é razoável considerar que para a realização desses serviços (13,4%), ao longo de uma extensão viária relativamente pequena, a prefeitura tenha desembolsado quase a totalidade dos recursos transferidos (99,66%). Observa-se, portanto, uma incompatibilidade entre os cronogramas de execução física e de desembolso financeiro dos serviços contratados.

34. Além disso, segundo a Sudam, a prefeitura não apresentou os boletins de medição mencionados nas ordens de pagamento, o que reforça a conclusão de que os serviços não vinham sendo executados. O contrato com a empresa executora expirou em 2/5/2007, mas não foi apresentado o aditivo de prorrogação para justificar as notas fiscais emitidas até 5/6/2007 (peça 12, p. 154).

35. Essas constatações são indícios consistentes de que os saques na conta do convênio foram realizados para atender finalidade diversa. Esse é motivo pelo qual se entende correta a conclusão da Sudam no sentido de impugnar a totalidade das despesas, pois é impossível estabelecer o nexo entre os gastos efetuados e os serviços até então executados. O responsável afirma que as obras foram concluídas, no entanto, ainda que tenham sido finalizadas, não é possível concluir que elas tenham sido executadas com recursos do convênio.

36. Quanto à alegação de que não se beneficiou dos valores e que não atuou com má-fé, a ausência de tais elementos não é suficiente para afastar a responsabilização perante este Tribunal, pois basta que o responsável tenha agido com culpa, mesmo sem ter obtido proveito no dano causado.

37. Não é possível afirmar que houve boa-fé na conduta do responsável, pois eram exigíveis condutas diversas daquelas que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter assegurado a execução dos serviços objeto do convênio.

38. Quanto ao requerimento de prova testemunhal ou de realização de perícia, o pedido não deve ser acolhido, pois as provas produzidas perante este Tribunal, inclusive as declarações, devem ser sempre apresentadas na forma documental, conforme preceitua o art. 162 do Regimento Interno.

39. Logo, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas, e que as contas do Sr. Altamiro Souza da Silva sejam julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa.

40. O Sr. Altamiro Souza da Silva também foi ouvido em audiência em razão da ausência de disponibilização da contrapartida na conta do convênio, contudo, não apresentou qualquer manifestação quanto a essa irregularidade.

Alegações de defesa - Sulnorte Construções Ltda. - EPP (empresa contratada)

41. Informa que a ordem de serviços foi expedida em de janeiro de 2007, período de inverno amazônico, o que ocasionou o início das obras apenas em junho daquele ano (peça 32, p. 2-3).

42. Alega que ao final do primeiro mês de serviço solicitou a primeira medição, quando então foi informada por determinado funcionário da Prefeitura de que não havia mais saldo na conta corrente do convênio, pois o prefeito, em conjunto com os secretários de obras e de administração e finanças, teria sacado todo o valor. Afirma que, em tom ameaçador e a título de chantagem, os administradores municipais intimidaram o representante da contratada para dar prosseguimento aos serviços, caso contrário a empresa seria responsabilizada pelos pagamentos efetuados

indevidamente (peça 32, p. 3).

43. Alega que recebeu uma proposta para continuar os trabalhos já iniciados, sendo que os gestores municipais dariam um jeito de efetuar os pagamentos, desde que a empresa emitisse as notas fiscais de acordo com os pagamentos já efetuados e desse quitação nas cópias dos cheques, simulando, dessa forma, a legalidade de todo o procedimento (peça 32, p. 4).

44. Afirma que não restou alternativa à empresa a não ser aceitar a proposta dos administradores, mesmo correndo o risco de enfrentar possível falta de pagamento, uma vez que esses seriam feitos ao arrepio do contrato e em desconformidade com os termos do convênio. Alega que os pagamentos eram realizados em espécie ou em depósito em conta corrente. Com o término das obras, na segunda quinzena de agosto de 2007, a prefeitura efetuou o pagamento restante (peça 32, p. 4).

45. Informa que o único documento válido é o *termo de aceitação definitiva de obras e/ou serviços*, sendo que os demais (notas fiscais, cópias cheques, emissão de cheques, relação de bens, relação de pagamentos, conciliação bancária e medições) foram elaborados com o objetivo de dar legalidade à execução (peça 32, p. 5-6).

46. Alega que os pagamentos foram efetuados de forma indevida a quem não tinha vínculo com o contrato, e que foi obrigada a concordar com tal prática.

47. Junta fotos (peça 32, p. 10-15) dos locais das obras e declarações de moradores (peça 32, p. 16-27) para demonstrar a conclusão dos serviços. Ao final requer o acolhimento de suas alegações de defesa ou, em caso de condenação, que seja subtraído o percentual de 13,4% realizado, conforme constatado pelo órgão repassador dos recursos.

Análise

48. Segundo a empresa, as obras tiveram início em junho de 2007, contudo essa afirmação é negada pela própria documentação anexada em sua defesa, pois algumas notas fiscais apresentadas foram emitidas em meses anteriores à suposta data de execução dos serviços (peça 32, p. 34-38).

49. A empresa faz diversas alegações a respeito de possíveis procedimentos adotados pela Administração no sentido de mascarar irregularidades praticadas, contudo, não apresentou provas que confirmassem as afirmações. Ainda que os fatos sejam verídicos, as explicações dadas não livram a empresa, uma vez que ela teria sido conivente ao aceitar a suposta negociação.

50. Quanto ao requerimento de subtração do percentual executado na hipótese de condenação, o pedido não deve ser acolhido, pois, conforme mencionado anteriormente, houve impugnação total das despesas, tendo em vista não ser possível estabelecer o nexo entre os gastos efetuados e os serviços até então executados, conforme conclusão do órgão repassador dos recursos.

51. A responsável apresenta fotos dos locais das obras e de declarações de moradores, que, segundo a empresa, demonstrariam a regular aplicação dos recursos no objeto do convênio. Entretanto, quando desacompanhadas de provas mais robustas, as fotografias são insuficientes para que comprove a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. Ou seja, retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto.

52. Da mesma forma, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que declarações de terceiros não são suficientes para que comprove que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado.

53. Segundo entendimento já pacificado do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado. Por isso, é dever do interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdãos 166/2009-TCU-Plenário, 3.710/2009-TCU-1ª Câmara, 3.131/2010-TCU-1ª Câmara, 4.059/2010-TCU-1ª Câmara,

4.612/2010-TCU-2ª Câmara, 415/2009-TCU-1ª Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara, 132/2006-TCU-1ª Câmara, entre outros).

54. Assim, compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, conforme expressa disposição constitucional contida no art. 70, parágrafo único, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

55. Desse modo, as fotografias e as declarações apresentadas não são suficientes para demonstrar a correta aplicação dos recursos.

56. Portanto, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas, e que a empresa Sulnorte Construções Ltda. - EPP seja condenada em débito, solidariamente, com o Sr. Altamiro Souza da Silva, e com aplicação de multa em virtude do dano causado.

57. Por fim, deve-se promover pequeno ajuste em relação à data a partir da qual o débito atribuído ao Sr. Altamiro Souza da Silva, solidariamente com a empresa Sulnorte Construções Ltda. - EPP, deve ser atualizado monetariamente, pois, nas situações em que há solidariedade da empresa contratada, este Tribunal tem fixado o débito a partir das datas em que os recursos saíram da conta do convênio, destacando-se que, no presente caso, a data apontada nos ofícios citatórios (21/12/2006) é anterior às datas dos saques (realizados a partir de janeiro de 2007), de modo que a adoção desse procedimento beneficia os responsáveis e torna desnecessário promover nova citação.

Prazo da Prescrição da Pretensão Punitiva

58. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

59. No presente caso, os atos irregulares começaram a ser praticados em 19/1/2007, data de início dos saques na conta do convênio (peça 11, p. 314).

60. O ato que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu em 19/5/2015 (peça 16), antes, portanto, do transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados.

61. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

62. Em face da análise promovida nos itens 18-57, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Altamiro Souza da Silva e pela empresa Sulnorte Construções Ltda. - EPP, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

63. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, solidariamente, e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

64. O Sr. Altamiro Souza da Silva também foi ouvido em audiência em razão da ausência de disponibilização da contrapartida na conta do convênio, contudo, não apresentou qualquer manifestação quanto a essa irregularidade. Considerando-se o entendimento que a citação engloba a audiência, a penalização em virtude desta ocorrência encontra-se incluída na proposta de multa decorrente da condenação em débito, mencionada no parágrafo anterior.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Altamiro Souza da Silva (CPF 139.662.862-20), ex-Prefeito de Alto Paraíso/RO, e da empresa Sulnorte Construções Ltda. - EPP (CNPJ 33.008.723/0001-96), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
25.000,00	19/1/2007
22.000,00	2/2/2007
5.005,00	5/2/2007
18.920,00	8/3/2007
32.540,00	12/3/2007
10.847,00	13/3/2007
35,79	13/3/2007
4.040,00	5/4/2007

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.000,00	23/4/2007
12.500,00	4/5/2007
5.777,00	14/5/2007
5.816,00	23/5/2007
5.000,00	29/5/2007
43.702,80	8/6/2007
4.172,20	29/6/2007
577,80	13/7/2007

Valor atualizado até 13/8/2016: R\$ 565.633,88

b) **aplicar** ao Sr. Altamiro Souza da Silva (CPF 139.662.862-20) e à empresa Sulnorte Construções Ltda. - EPP (CNPJ 33.008.723/0001-96), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) **autorizar**, desde logo, com fundamento nos arts. 26, da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento do débito e da multa em até 36 parcelas, incidindo sobre cada uma das parcelas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992; e

e) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O MP/TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta-se, em parecer à peça 48, de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.